



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER-MT

CNPJ: 15.023.930/0001-38



RESPOSTA DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA O GABARITO OFICIAL PRELIMINAR E/OU FORMULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 02/2011.

A **COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o disposto no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2011, item 10, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento dos recursos interpostos contra o Gabarito Oficial preliminar e/ou formulação de questões da Prova Objetiva do Processo Seletivo Simplificado para Contratação, por tempo determinado do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Colider/MT, nos termos indicados no presente Edital, analisados de acordo com o item 10, infra transcrito.

10. DA PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS E DOS RECURSOS

10.1. Caberá interposição de recurso perante a Comissão de Processo Seletivo Simplificado contra: os resultados de todas as etapas previstas neste edital, dentro do prazo de 01 (um) dia útil contados à partir da divulgação da aludida etapa. Será admitido Recurso Administrativo em relação às inscrições não homologadas a aplicação das provas objetivas, divulgação dos gabaritos e resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado e com relação a divulgação da lista classificatória final, cujo resultado será afixado em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Colíder, na imprensa oficial do município e no site: www.colider.mt.gov.br.

10.2 Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente perante a Comissão de Processo Seletivo Simplificado.

10.3 A interposição dos recursos não obsta o regular andamento do cronograma do Processo Seletivo Simplificado.

10.4 Não serão aceitos recursos interpostos por correspondência (SEDEX, AR, telegrama etc.), fac-símile, telex ou outro meio que não seja o estabelecido no item 10.2. e deverão ser feitos por escrito, devidamente fundamentados e conter dados que informem sobre a identidade do candidato recorrente e seu número de inscrição encaminhada para a Comissão de Processo Seletivo Simplificado.

10.5. Serão rejeitados os recursos protocolados fora do prazo ou não fundamentados e os que não contiverem dados necessários à identificação do candidato.

10.6. Admitir-se-á um recurso por candidato, para cada evento do item 10.1. Os recursos serão decididos em uma única instância, não se admitindo recurso da decisão da Comissão de Processo Seletivo Simplificado.

10.7 Caso haja procedência de recurso interposto dentro das especificações, poderá, eventualmente, ser alterada a classificação inicial obtida pelo candidato para uma classificação superior ou inferior ou ainda poderá ocorrer à desclassificação do candidato.

10.8. Os recursos julgados procedentes resultarão em anulação da(s) questão(ões) e pontuação à todos os candidatos.

10.9 A Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões.

10.10. O deferimento ou indeferimento dos recursos administrativos será publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e no Jornal Oficial do Município, editado pela Associação Mato-grossense dos Municípios e no site www.colider.mt.gov.br.

NIVEL FUNDAMENTAL

01. Candidata:

Nº INSC	CANDIDATA	CARGO
04	Vanessa Aparecida Menossi	Agente Comunitário de Saúde



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER-MT

CNPJ: 15.023.930/0001-38



A candidata apresentou o recurso administrativo do Processo Seletivo Simplificado nº02/2011, relacionado ao item 10 do Edital onde a resposta não condiz com o resultado do Gabarito publicada pela Comissão do Processo seletivo Simplificado, referente a questão de nº 29.

Questão de nº29

O exercício da atividade profissional de Agente Comunitário de Saúde permitindo que o mesmo realize atividades de prevenção de doenças e promoção a saúde sob supervisão do gestor local do SUS foi instituída pela:

- a) Lei 8080/1990;
- b) Lei 10507/2002;**
- c) Lei 8142/1990;
- d) Lei 10520/2006;

Conforme Lei 10.507 de 10 de Julho de 2002, no Parágrafo único: o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se á exclusividade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

Artigo 2º. A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Portanto a candidata está CORRETA na sua contestação.

Questão nº29 (Conhecimentos Específicos): O recurso da candidata foi consistente. Sendo assim, dá-se provimento ao recurso interposto.

Decidir-se pela anulação da questão 29.

Publique-se,

Colider/MT, 23 de Novembro de 2011.

Elizabeti Ferreira da Silva
Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado